



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.943 - MS (2009/0129185-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : VANDERLINO FARIAS ROCHA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANDERLINO FARIAS ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base foi aplicada em harmonia com o art. 59 do Código Penal, fundamentada na culpabilidade, antecedentes, circunstâncias do crime, natureza e quantidade de droga – 37 (trinta e sete) tabletes de maconha e 3 (três) invólucros de cocaína, todos escondidos no teto do automóvel do paciente. Não se olvide o **modus operandi** da infração, tendo a sentença destacado a existência de intensa perseguição policial travada contra o paciente, que somente parou o automóvel em virtude dos disparos aos pneus.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.943 - MS (2009/0129185-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vanderlino Farias Rocha, figurando como coator o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Ressai dos autos que o paciente foi preso em flagrante transportando 68,16 g (sessenta e oito gramas e dezesseis centigramas) de maconha, divididos em 37 (trinta e sete) tabletes, e três invólucros de cocaína, pesando 1 g (um grama), todos escondidos no teto do carro.

Sobreveio sentença condenando-o a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A Corte de origem, provendo parcialmente o apelo defensivo, reduziu as sanções para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, mantido o regime prisional.

Busca a impetração a redução da pena-base, sustentando ter sido estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal é pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.943 - MS (2009/0129185-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Leia-se, de início, o que disse o Juiz de primeiro grau, ao fixar a pena-base:

DA CULPABILIDADE

Considera-se o grau de culpabilidade do agente pelo índice de reprovabilidade de sua conduta, não só em relação às suas condições pessoais, como, também, com relação ao fato praticado.

*No caso, **a culpabilidade do réu é elevada, considerando que tentou fugir da fiscalização policial, tendo adentrado no mato quando o veículo foi parado.***

DOS ANTECEDENTES

(...) reputo que não se podem considerar exatamente iguais, os antecedentes de quem não tenha qualquer ocorrência policial, com quem possua, ainda que nestas tenha havido arquivamento de inquéritos, suspensão do processo, ou já condenado e cumprida a pena.

No caso, o réu não é primário e portador de bons antecedentes criminais, conforme se infere dos documentos de f. 146.

CONDUTA SOCIAL

A conduta social refere-se à atividade do agente em seu meio, em sua comunidade local. Em nenhum momento dos autos foi possível aferir como é o relacionamento do réu com seus pares, pelo que, não lhe pode ser desfavorável.

PERSONALIDADE

A personalidade se denota pelas qualidades morais, sua boa ou má índole. O professor DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS define essa diretriz como "o retrato psíquico do delinquente, incluindo a periculosidade."

No caso, não vislumbro que seja desfavorável, pois não se trata de réu perigoso, não demonstrando sua personalidade voltada à prática de crimes.

OS MOTIVOS

O móvel do delito deve, sempre, ser levado em conta pelo julgador, com a finalidade de nortear a dosagem da pena. Assim, considerar-se-ão os motivos determinantes.

(...) Nesse tanto, o transporte de substância entorpecente se deu como meio de se obter dinheiro fácil. Portanto, não favorece o réu tal figura.

AS CIRCUNSTÂNCIAS

(...) Tendo em vista que o réu não obedeceu a ordem de parada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais, sendo necessária a perseguição e inclusive disparos de tiros nos pneus do veículo para que parasse, em evidente intenção de se furtar à fiscalização, considero desfavorável ao réu.

CONSEQUÊNCIAS

Essa diretriz atina para a maior ou menor intensidade do dano jurídico provocado pelo cometimento do delito à vítima ou a outrem. No que concerne às consequências do delito, há, aqui, de se considerar que, em se tratando de tráfico de substância entorpecente, sua comercialização só traz prejuízos psicossomáticos aos adquirentes, provocando prejuízos irreparáveis ao ser humano e fonte de desestabilização da própria entidade familiar. Esse ponto, pois, é desfavorável ao réu.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

(...) Na hipótese versante, a vítima passa a ser, apenas, o próprio Estado (em sentido lato). Portanto, não havia, in casu, qualquer comportamento exterior que justificasse a conduta do réu.

DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA

Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, ***analisando o feito, trata-se, a substância entorpecente apreendida, do alucinógeno vulgarmente conhecido como maconha, com nocividade e periculosidade mais atenuada para a saúde pública em relação aos outros entorpecentes conhecido, porém, na quantidade de 68.160 g, divididos em 37 tabletes, que não considero de pequena expressão. E, ainda, foram apreendidas 03 (três) trouxinhas de cocaína, que considero de maior gravidade, tendo em vista seu potencial alucinógeno, preponderando essas circunstâncias de forma desfavorável ao réu.***

ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE

Sopesadas as circunstâncias judiciais e as previstas no artigo 43 da Lei 11.343/06, não lhes sendo todas favoráveis, ***fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (CP, art. 49).***

A Corte de origem, em sede de apelação, reduziu a pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa:

*Inicialmente, entendo que a pena-base fixada pelo juiz sentenciante (8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 500 quinhentos dias-multa) foi demasiadamente elevada, pois, das oito circunstâncias judiciais, apenas quatro realmente desfavorecem o apelante, quais sejam, a ***culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e a natureza e quantidade de droga.****

Outrossim, verifico que os motivos e as consequências do crime foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normais à espécie, pois o alegado lucro fácil e os prejuízos irreparáveis ao ser humano já foram sopesados pelo legislador quando em análise abstrata da figura penal. (...)

Logo, não sendo todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, deve a pena-base ser aplicada pouco acima do mínimo legal.

*Assim sendo, **reduzo a pena-base para 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 400 dias-multa**, por entender como suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime.*

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Como visto, a pena-base do paciente foi aplicada em harmonia com o art. 59 do Código Penal, fundamentada na culpabilidade, antecedentes, circunstâncias do crime e natureza e quantidade de droga - repise-se, *37 tabletes de maconha e 3 invólucros de cocaína, todos escondidos no teto do automóvel*. Não se olvide o **modus operandi** da infração, tendo a sentença destacado a existência de intensa perseguição policial travada contra o paciente, que somente parou o automóvel em virtude dos disparos aos pneus.

Leiam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 800 DIAS-MULTA, POR TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ELEVADA CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA: MAIS DE 6 TONELADAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

2. Destaca-se, no ponto, a existência de maus antecedentes e a acentuada culpabilidade do paciente em razão da grande quantidade de droga apreendida (mais de 6 toneladas de maconha).

3. Parecer do MPF pelo indeferimento do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC nº 155.605/MS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/6/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PENAS-BASES EXACERBADAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se as penas-bases foram fixadas acima do mínimo legal em razão das reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e personalidade), valoradas de forma concreta e fundamentada, nos termos do art. 59 do Código Penal, inexistente ilegalidade a ser reconhecida. As sanções foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A grande quantidade de entorpecente (mais de 172 kg de maconha) e as condenações anteriores do paciente autorizam a exacerbação da pena-base, revelando o maior grau de culpabilidade e a existência de antecedentes negativos e de personalidade voltada à prática de crimes. A afirmação de ter o paciente se engajado com outras cinco pessoas para traficar drogas também denota, concretamente, a maior reprovabilidade do delito de associação.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 120.725/MS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/5/2010)

Pelo exposto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0129185-3

HC 140.943 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 25070037480

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLINO FARIAS ROCHA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANDERLINO FARIAS ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário